TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0001569-65.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: CLAUDIO DA CONCEIÇÃO CARDOSO, CPF 273.694.748-79 -

Desacompanhado de Advogado (a)

Requerido: CLARO S/A - CPF nº - Advogado (a) Dr(a). Marcos Valerio Ferracini

Morcilio, OAB nº 125.456, acompanhado da preposta Srª kellen Vanessa de

João - RG nº 27.196.725-0

Aos 23 de junho de 2015, às 14:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Presentes também a(s) testemunha(s) do autor, Srs. Givanildo e Francisco. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de n°s. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminados os depoimentos, pelo MM Juiz foi dito que indeferia o pedido para expedição de ofícios tendentes a localização da testemunha Adielson, seja porque a providência é incompatível com os princípios informadores do Juizado Especial Cível, seja porque as diligências dessa natureza devem ser implementadas diretamente pelas partes. Em seguida, pelo ilustre defensor da ré foi dito que não tinha outras diligências a realizar quanto ao assunto, razão pela qual foi então proferia a seguinte sentença: Vistos. Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença, D E C I D O. Trata-se de ação em que o autor se volta contra sua inscrição perante órgãos de proteção ao crédito realizada pela ré, alegando que não manteve qualquer relação comercial com ela, nada lhe devendo. Esclareceu que firmou um contrato de locação para um irmão seu e que os serviços prestados pela ré atinavam a esse endereço. Ressalvou, porém, que não tinha conhecimento da contratação desses serviços, razão pela qual responsabilizar-se pelo pagamento da dívida correspondente. Já a ré em contestação confirmou a prestação dos serviços em apreço, além de assinalar que o ajuste tratado contou com a anuência do autor. O autor como visto expressamente refutou ter concordado com a contratação aludida e em face disso seria de rigor que elementos mínimos fossem amealhados para denotar que isso sucedeu. Tocava à ré a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que o autor fizesse prova de fato negativo), mas ela não se desincumbiu desse ônus. Nesse sentido, limitou-se a salientar que houve a concordância do autor, sem que nenhum dado mínimo de convição respaldasse o argumento. Os documentos de fls. 29/36, conquanto emitidos em nome do autor, foram todos subscritos pelo irmão dele, Adielson. Por outro lado, a ré não forneceu os documentos que permitiram a realização do contrato, desconhecendo se concretamente em que circunstâncias isso se deu. As testemunhas ouvidas prestaram depoimentos uniformes dando conta de que o autor sequer sabia da existência do contrato com a ré, na esteira do que se extrai do relato de fls. 01. Resta clara a partir do quadro delineado a negligência da ré na espécie, pois consumou transação sem tomar as cautelas devidas para estabelecer a convicção de que tinha base consistente para crer que ela tinha sido feita diretamente com o autor ou então para firmar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

certeza de que este objetivamente concordou com isso. Assentadas essas premissas, conclui-se que inexistia lastro à negativação do autor, de modo que sua exclusão é de rigor. Outrossim, destaco que a conduta do irmão do autor a prejuízo da ré (tendo em vista o desconhecimento do primeiro sobre isso) não altera o quadro delineado, consoante magistério de CARLOS ROBERTO GONÇALVES: "Quando, no entanto, o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a omissão e a ação do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade se dará porque o fato de terceiro se reveste de características semelhantes às do caso fortuito, sendo imprevisível e inevitável. Melhor dizendo, somente quando o fato de terceiro se revestir dessas características, e, portanto, equiparar-se ao caso fortuito ou à forca maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do dano." ("Responsabilidade Civil", 6ª edição, 1995, p. 509). Se as ações de falsários podem ser até inevitáveis, diante do "aprimoramento" das fraudes, de um lado, essas mesmas ações, na atualidade, não são imprevisíveis, de outro. Como se não bastasse, a atividade desempenhada pela ré envolve risco e esse risco deve ser suportado por ela, já que reúne condições financeiras para tanto, conforme teoria do risco da atividade profissional, e não pelo consumidor. Impunha-se-lhe como fornecedora dos serviços adotar mecanismos seguros e eficientes na sua prestação, o que não aconteceu. A conjugação desses elementos, aliada a inexistência de outros que apontassem para direção contrária conduz ao acolhimento da postulação inicial, não se podendo imputar ao autor a responsabilidade pelo pagamento de faturas em relação às quais não teve qualquer ligação. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação para declarar a inexigibilidade das dívidas elencadas às fls. 01, bem como de quaisquer outras oriundas do contrato tratado nos autos, tornando definitiva a decisão de fls. 12/13, ítem I. Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente(s):

Requerido(s) - preposta:

Adv. Requeridos(s): Marcos Valerio Ferracini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA